



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

153

2.º	PUBLI. ADO. NO D. O. U.
C	De 23 / 06 / 2000
C	Rubrica

Processo : 11074.000093/97-11
Acórdão : 203-06.239

Sessão : 25 de janeiro de 2000
Recurso : 106.863
Recorrente : DJ QUARTIERO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARROZ LTDA.
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

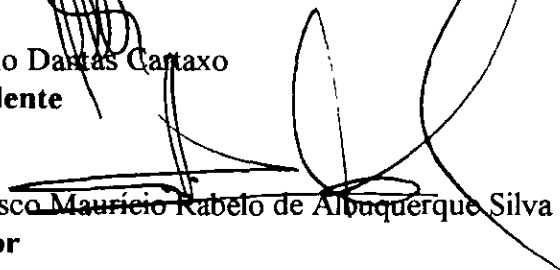
COFINS – MULTA - O artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, autoriza a aplicação de multa no percentual de 75%. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DJ QUARTIERO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARROZ LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Sebastião Borges Taquary e Mauro Wasilewski.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2000


Otacílio Dantas Cantaxo
Presidente


Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Lina Maria Vieira, Francisco Sérgio Nalini e Daniel Correa Homem de Carvalho.
Imp/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11074.000093/97-11

Acórdão : 203-06.239

Recurso : 106.863

Recorrente : DJ QUARTIERO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Às fls. 37/40, Decisão Monocrática julgando procedente a exigência impugnada parcialmente às fls. 27/28, por falta de recolhimento da Contribuição para a COFINS, com fundamento nos arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, da Lei Complementar nº 70/91.

A impugnação destina-se exclusivamente a insurgir-se contra a aplicação da multa de 75%, nela requerendo redução.

Discorre amplamente o Julgador Singular sobre o que seja a aplicação da multa de 75%, citando Celso Antônio Bandeira de Melo e De Plácido e Silva para justificá-la, além de mencionar a legislação de regência sobre o tema.

Inconformada, às fls. 43/44, a recorrente interpõe Recurso Voluntário, onde reafirma ser a multa de 75% excessiva.

É o relatório





MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11074.000093/97-11
Acórdão : 203-06.239

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE
ALBUQUERQUE SILVA**

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Quanto à exigibilidade do depósito de no mínimo 30% da exigência fiscal, não se aplica *in casu*, em razão de que a intimação da Decisão de Primeira Instância via AR de fls. 42 foi recebida em 12.12.91, portanto, antes da edição da MP nº 1.621, publicada em 15.12.97, quando o prazo recursal já estava em curso, regendo-se este caso pela interpretação das regras de direito intertemporal.

A aplicação do percentual de 75% a título de multa reveste-se de legalidade, em razão do que determina a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Em razão do exposto, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2000

FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA